



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 2.331/2013 DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS. DISPÕE SOBRE NORMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA ADI. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão ou outra hipótese prevista pelos incisos do art. 1.022 do CPC. O embargante pretende, na verdade, rediscussão de questão já analisada, objetivo para o qual não se prestam os embargos de declaração.

2. Consideram-se prequestionados os dispositivos apontados pelo embargante, por força do art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE HUMAITA

EMBARGANTE

MUNICÍPIO DE HUMAITA

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. Impedida a Desembargadora Marilene Bonzanini.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª MARILENE BONZANINI (IMPEDIDA), DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2022.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE HUMAITÁ em face de acórdão deste Órgão Especial, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085150464.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 2.331/2013 DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS. DISPÕE SOBRE NORMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA ADI. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Preliminar de incompetência deste E. Tribunal de Justiça para julgar a presente ADI rejeitada. O proponente aponta violação aos artigos 8º, “caput”; 19, “caput” e 191, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos artigos 5º, “caput”; 37, “caput” e 203, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória pelas Cartas Estaduais, ainda que de forma implícita. Caso dos autos que se enquadra no que dispõe o artigo 95, inciso XII, alínea “d”, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 2.331, de 05 de março de 2013, do Município de Humaitá/RS, que estabelece normas de assistência social e dá outras providências.

3. A assistência social tem por escopo o amparo às pessoas hipossuficientes, constituindo-se em obrigação do Estado em benefício dos necessitados, com o fito de, na prática, garantir o cumprimento do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

4. Caso em que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.331/2013 determina que a concessão dos benefícios independe da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

necessidade do requerente, o que viola o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, uma vez que determina, de forma expressa, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar.

5. Afronta aos artigos 5º, “caput”, 37, “caput” e 203, da CF/1988 e artigos 8º, “caput”, 19, “caput” e 191, todos da CE/1989. Ação procedente.

PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”.

Em razões, o conteúdo da lei objurgada em nada atinge os artigos da Constituição do Estado. Portanto, a inicial do MP não poderia ter agregado ao conteúdo propositivo situação de enquadramento relativamente à Constituição Federal, eis que declara inconstitucional tal tentativa, ainda em 2002. Aponta que, sendo os entes federados autônomos entre si, sua coexistência só se torna possível por meio da repartição das respectivas competências, de acordo com a predominância do interesse (geral, regional ou local). Dessa forma, cada ente é independente na sua esfera de atuação e competência, não estando sujeito às ingerências um do outro. Logo, as deliberações e especialmente as Leis criadas por qualquer dos entes federados devem ser absolutamente respeitadas, eis que demonstram e comprovam a competência que a própria Carta Magna lhes confere. E, tudo em absoluto acordo inclusive com a evolução histórica e doutrinária do próprio Direito Constitucional, seja local ou internacional. Ressalta que o Município está autorizado a organizar-se administrativamente, regendo sua política de pessoal, desde que através de lei. E foi isto o que ocorreu, ou seja, dois poderes devidamente constituídos para tal fim aprovaram as medidas necessárias ao enfrentamento de uma situação criada pela necessidade no quadro fático. Portanto, os benefícios criados se deram em perfeita sintonia com as autorizações constitucionais que são



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

entregues ao ente municipal, especialmente se considerarmos o cenário pandêmico vivido por toda a população. Referiu que a norma seguiu os trâmites adequados, razão pela qual deve ser mantida plenamente válida e eficaz, e que as atuações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Humaitá/RS estão completamente coadunadas com os citados dispositivos constitucionais, na medida em que simplesmente exerceram seus papéis cuja essência remonta a própria Constituição Federal.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

De logo, observo que toda a matéria devolvida a esta instância foi objeto de discussão no acórdão, com a necessária fundamentação. A bem da verdade, pretende o embargante o reexame de aspectos sobre os quais já houve pronunciamento suficiente deste Órgão Especial.

O acórdão embargado não ignora os argumentos expostos na manifestação do embargante. De modo diverso, levando-os em consideração, não os julga suficientes para o alcance do desiderato esposto nesta ADI.

No entanto, a decisão recorrida foi cristalina ao destacar que *“o proponente aponta violação aos artigos 8º, “caput”; 19, “caput” e 191, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos artigos 5º, “caput”; 37, “caput” e 203, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória pelas Cartas Estaduais, ainda que de forma implícita.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Considero que as regras atinentes ao modelo de seguridade social traçado na Constituição Federal são normas de reprodução obrigatória, as quais obrigam todos os entes federativos, mormente porquanto a seguridade social é matéria compreendida na competência legislativa da União (artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal).

Assim sendo, as diretrizes que preconizam o direito à previdência social vinculado à contribuição, o direito à saúde universal, e o direito à assistência social vinculado ao estado de vulnerabilidade do necessitado, são normas que não podem ser desprezadas pelo ordenamento constitucional dos Estados e, de igual modo, obrigam os entes municipais (artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual).

(...)

Cediço que a assistência social é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, especificamente no artigo 203, conforme transcreve-se a seguir:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a **quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”. (grifei).

Inclusive, nossa Constituição Estadual também assim definiu:

Art. 191. O Estado prestará assistência social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração no mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida social e comunitária.”. (grifei).”.

Dessarte, não há falar em omissão apta a proporcionar a oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, sua finalidade consiste apenas no aperfeiçoamento da decisão. No caso, não se verifica a omissão apontada pelo embargante. Na verdade, pretende-se a rediscussão da matéria, o que não é autorizado na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DA PRETENSÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

1. Não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inviabilizam-se os embargos de declaração, pois estes se constituem em recurso de rígidos contornos processuais, que serve apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. Dentre as hipóteses legais de pertinência não se encontra a possibilidade de promoção de prequestionamento explícito de dispositivo de lei com o propósito de manejo de recurso de natureza extrema. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.”.
(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085309987, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 15-10-2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. CARGOS EM COMISSÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão impugnado não foi omisso. O aresto deste Órgão Especial se encontra suficientemente fundamentado. 2. O que se verifica é que os presentes embargos declaratórios foram opostos exclusivamente para fins de prequestionamento. Entretanto, na esteira da jurisprudência sedimentada por este Órgão Especial, mesmo para efeitos de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.”. *(Embargos de Declaração Cível, Nº 70084698968, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 20-11-2020)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Portanto, não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, ou outra hipótese prevista pelos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil¹, pretendendo o embargante, na verdade, novo julgamento da questão já analisada, devem ser rejeitados os embargos.

Por fim, para fins de prequestionamento, consoante o previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil², ainda que rejeitados os embargos, os dispositivos apontados pela parte embargante são considerados incluídos no acórdão atacado.

Nesses termos, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085440584, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. IMPEDIDA A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI"

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...)

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085440584 (Nº CNJ: 0057611-66.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Jorge Luís Dall'Agnol Data e hora da assinatura: 25/02/2022 09:33:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--